



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 8 de novembro de 2022

nº 2711 - ano XII

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

##### Administração Pública Municipal

Pág. 18

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 47

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Portarias	Pág. 50

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 56
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 56
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/22

PROCESSO Nº: 01302/2021/TCE-RO

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP

UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER

RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira - CPF 497.642.922-91 - Ex-Diretor-Geral do DER-RO, Carlos André da Silva Morais – CPF 023.689.164-23 - na condição de responsável pelo envio do Edital

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS EXORBITANTES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada com a capacidade das atividades regulares da Administração, como restou configurada no presente caso.
2. É ilegal o edital de processo seletivo simplificado, cujos prazos de vigência do certame e dos contratos de trabalho sejam excessivamente longo (dois anos prorrogáveis por igual período), porquanto viola o princípio constitucional da razoabilidade e da regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II da CF). De igual modo, é irregular a previsão de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”.
3. O desatendimento injustificado à determinação deste Tribunal torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.
4. Edital de processo seletivo simplificado declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – REJEITAR a preliminar de sobrestamento dos presentes autos do processo, arguida pelo Ministério Público de Contas (ID 1215833), uma vez que o presente feito trata da análise formal do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, sendo que o objeto do Processo n. 1.300/2021 se refere a suposto direcionamento irregular para a contratação de candidatos aprovados no mencionado certame seletivo, e ainda, Processo n. 1.300/2021 se encontra em estágio embrionário, na medida que sequer houve a audiência dos responsáveis, decorrendo disso, com efeito, a assertiva de que, na eventual hipótese de acolhimento da vertente preliminar, quanto à referida relação de continência, redundará em contramarcha processual, isso porque ter-se-ia que se ofertar aos jurisdicionados auditados no processo em testilha o direito à defesa e ao contraditório;

II – DECLARAR A ILEGALIDADE FORMAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 6/2021/DER-CGP, por constar no mencionado edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo (dois anos prorrogáveis por igual período), caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e da regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II da CF), bem como pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, pelo descumprimento das determinações constantes nas alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, item IV da DM 00155/21-GCWSC;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º da LINDB, o Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, no valor de R\$ 2.430,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado Jurisdicionado restou omissivo, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento das determinações constantes nas alíneas ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, item IV da DM 00155/21-GCWSC, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro



consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa cominada, por meio do item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, devendo tal recolhimento ser comprovando a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do art. 25 da LC n. 156, de 1996;

V – AUTORIZAR, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - REITERAR as determinações constantes nas alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e', item IV da DM 00155/21-GCWCS, via instrumento notificador, ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes -DER, na pessoa de seu titular e/ou quem o substitua na forma lei, no sentido de que adote às providências infratadas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de suas notificações, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que seja comprovado nos autos do processo em epígrafe as medidas efetivamente adotadas, advertindo ao responsável que o descumprimento injustificado das determinações em testilhas o torna incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sancionatório varia de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais):

a) Ajuste o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos, à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público, a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;

b) Abstenha-se, em certames vindouros, de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária, que são, basicamente, a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II da CF);

c) Obste a contratação adicional, mediante utilização de cadastro reserva, de profissionais que eventualmente venham a ser selecionados mediante o Edital de PSS n. 6/2021/DER-CGP, haja vista as violações detalhadas na presente manifestação ministerial;

d) Promova estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores suficientes para atender à demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabeleça um cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

VII – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Carlos André da Silva Morais, CPF n. 023.689.164-23, visto que, após compulsar o conjunto probatório dos autos do processo em tela, verifica-se que o agente em voga foi somente responsável pelo envio da documentação relativa ao edital ao TCE/RO, isto é, não participou diretamente dos demais atos praticados pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, daí porque inexistiu nexo de causalidade entre os ilícitos listados e a sua conduta desvencilhada;

VIII – INTIMEM-SE acerca deste acórdão:

a) Os responsáveis, Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, e CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS, CPF 023.689.164-23, na condição de responsável pelo envio do Edital, via DOeTCE-RO;

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, via memorando;

X - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

XIII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo fixado no item III deste Acórdão;

XIV – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/22

PROCESSO Nº: 02514/2021/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação - possível direcionamento e restrição à competitividade do pregão eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL que objetiva à formação de Registro de Preços para aquisição de conjuntos refeitórios para atender as Unidades e Coordenadorias Regionais de Educação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADOS: Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli - CNPJ nº 00.829.541/0001-27, Antônio Alves Ferreira – Sócio e Proprietário - CPF nº 466.869.081-34

RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da SEDUC/RO - CPF nº 117.246.038-84, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – ex-Secretário da SEDUC/RO - CPF nº 080.193.712-49, Israel Evangelista da Silva – Superintendente Estadual de Licitações - CPF nº 015.410.572-44, Maria do Carmo do Prado – Pregoeira - CPF nº 780.572.482-20, Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente da SEDUC - CPF nº 793.907.902-63, Aparecida Ferreira de Almeida – Auxiliar Administrativo - CPF nº 523.175.101-44

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS REFEITÓRIOS. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DO EDITAL A UMA ÚNICA EMPRESA. NÃO VERIFICADO. EXIGÊNCIA DE LAUDOS COMO CAUSA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidos os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar nº 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. O argumento no sentido de que as exigências do edital apenas atenderiam a uma única empresa torna-se insubsistente ante a participação de várias interessadas na disputa, ofertando diversas marcas para atender ao objeto pretendido pela administração, inclusive obtendo várias propostas aceitas.
3. O comprometimento à ampla competitividade e possível afronta aos princípios constitucionais noticiados na representação não se confirmaram, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurações de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Arkformas Comércio e Representação de Móveis Eireli (CNPJ nº 00.829.541/0001-27), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente: "Aquisição de conjuntos refeitórios a fim de

atender as demandas apresentadas pelas Unidades Educacionais e Coordenadoria Regionais de Educação da rede Estadual de ensino vinculadas à Secretaria de Estado da Educação”, em razão de que as irregularidades noticiadas não se confirmaram;

II – Dar ciência desta decisão aos interessados e aos responsáveis identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, archive os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2174/2021-TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** :Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.  
**RESPONSÁVEIS** :Ricardo Marçal Freire, CPF n. 649.030.601-87, Gestor do Contrato;  
Hideraldo Correia Ferro Júnior, CPF n. 008.108.912-04, Fiscal do Contrato;  
Ernandes de Souza Bonfim, CPF n. 638.779.105-72, Fiscal do Contrato;  
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO à época dos fatos;  
Ecopontes – Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., CNPJ n. 13.613.420/0001-95, empresa contratada.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0191/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV, CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar supostas irregularidades na contratação emergencial levada a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no Município de Parecis – RO.
- Após as diligências preliminares, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico Inicial (ID n. 1254400) e concluiu pela notificação do DER/RO, em prestígio ao princípio da transparência, para que apresente as CPUs, os estudos preliminares doados, os ensaios tecnológicos e estudos preliminares realizados pela contratada para execução da obra, bem como os Projetos Executivos.

3. Pugnou, ainda, a SGCE, pela citação dos responsáveis arrolados na Peça Técnica e, por fim, pelo encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia de cópia deste processo para que, em análise conjunta com os documentos extraídos do Processo n. 1390/2022/TCE-RO (contratação similar e com os mesmos autores envolvidos), apure a ocorrência de eventuais infrações penais.
4. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 0023/2022 GPMLN (ID n. 1280837), da chancela do Procurador de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, corroborou, integralmente, a manifestação exarada pela Unidade Técnica e, ainda, opinou pela continuidade do feito com a expedição do Mandado de Audiências dos **Senhores RICARDO MARÇAL FREIRE, HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR, ERNANDES DE SOUZA BONFIM, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** e da empresa contratada **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, para manifestação quanto as irregularidades contra si imputadas.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos supostos ilícitos administrativos apontados**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1254400), e ratificados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1280837), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis**.
8. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.
9. Nesse contexto, **há que ser facultado aos cidadãos auditados, Senhores RICARDO MARÇAL FREIRE, HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR, ERNANDES DE SOUZA BONFIM, ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA** e à empresa contratada **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

### II.1 – DA NECESSIDADE DE SE ENCAMINHAR A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. Infere-se do calhamaço processual supostas ilegalidades na contratação emergencial realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO, para a construção de uma ponte mista de concreto armado e aço sobre o Rio Ararinha, no Município de Parecis/RO, que podem culminar na ocorrência de infrações penais, consoante alinhavado na Peça Técnica de ID n. 1254400.
11. É de bom alvitre, pela Teoria da Deferência (*Rule of Deference*) e pelo Princípio da Autocontenção, por meio dos quais os órgãos republicanos devem agir dentro de suas atribuições constitucionais, respeitando-se as competências das demais instituições, que, no caso dos autos, **este Tribunal ENCAMINHE ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, a integralidade da documentação que compõe o processo *sub examine*, para ciência e adoção das providências e medidas de sua alçada que entender pertinente, ante os indícios, em tese, do cometimento de crime.
12. Assim é que, em acolhimento ao que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado, verifico como necessário o encaminhamento de todas as peças que compõem este processo para o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP-RO, para, como dito, ciência dos fatos narrados na peça de ingresso e nos achados de auditoria e adoção das providências que entender de direito.

## III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a oitiva, via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos **Senhores RICARDO MARÇAL FREIRE**, CPF n. 649.030.601-87, Gestor do Contrato, **HIDERALDO CORREIA FERRO JÚNIOR**, CPF n. 008.108.912-04, Fiscal do Contrato; **ERNANDES DE SOUZA BONFIM**, CPF n. 638.779.105-72, Fiscal do Contrato, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. 497.642.922-91, Diretor Geral do DER-RO à época dos fatos, e da empresa contratada empresa contratada **ECOPONTES – SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA**, CNPJ n. 13.613.420/0001-95, para que, querendo, **OFERECAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades formais apontadas pela SGCE (ID n. 1254400), ratificadas pelo MPC (ID n. 1280837), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTEM-SE** aos Responsáveis supracitados que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pelo Representante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

**III – ANEXEM-SE** aos respectivos **MANDADOS** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1254400 e da Cota n. 0023/2022-GPMILN (ID n. 1280837), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**IV – ENCAMINHE-SE, via ofício**, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do Excelentíssimo **Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA**, Procurador-Geral de Justiça, ou de quem o substitua na forma da lei, cópia integral de todas as peças processuais que compõem os presentes autos, para adoção das providências e medidas de sua alçada, ante os indícios, em tese, do cometimento de crime;

**V – ORDENAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que se mantenha atenta e vigilante aos contornos fáticos e jurídicos das contratações diretas, supostamente emergenciais, levadas a efeito pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO;

**VI –INTIMEM-SE** os Jurisdicionados nominados no cabeçalho deste *decisum*, **via DOeTCE-RO**,bem como o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**,e o Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, notadamente quanto ao que ordenado no item V deste *Decisum*;

**VIII - AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**IX– SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

**X - Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas, ou não, as defesas, façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

**XI – PUBLIQUE-SE;**

**XII – JUNTE-SE;**

**XIII – CUMpra-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO</b>	02495/2022
<b>SUBCATEGORIA</b>	Pedido de Reexame
<b>ASSUNTO</b>	Pedido de reexame em face da DM 0157/2022-GCVCS, processo PCe 02323/2022
<b>JURISDICIONADO</b>	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON
<b>RECORRENTE</b>	Estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do estado
<b>ADVOGADO</b>	Tomás José Medeiros Lima, procurador do estado
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. NÃO CONSTATADA GRAVE E COMPROVADA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade do pedido de reexame, imperioso o seu conhecimento e consequente remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

2. Considerando que se trata de pedido de reexame interposto contra decisão monocrática, na qual fora deferida antecipação de tutela, aplica-se a regra do §1º, do art. 108-C, do RITCERO que prevê que o recurso em questão não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

**DM 0157/2022-GCESS/TCE-RO**



1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do estado, em face da DM 0157/2022-GCVCS-TC, proferida nos autos do processo PCe n. 02323/22[1], que trata de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento da dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do estado de Rondônia - FHEMERON para a contratação emergencial de serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial.

2. Eis o teor do dispositivo da decisão recorrida:

[...]

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9626 c/c

artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, **decide-se:**

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Representação, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação, formulada pelo cidadão e advogado, Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior** (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, em que aponta possíveis irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação, deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9628 c/c artigos 78- D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno,29 para **determinar** ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que **SUSPENDA** o curso da Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, objeto do Processo SEI: 0052.017094/2022-64, no valor de R\$1.808.959,9230 (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos),até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Determinar** a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (astreintes), ao final do referido prazo, no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

**V – Determinar a Notificação** do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram o retardamento do certame (SEI n. 0052.151324/2021-32), o que levou a deflagração de processos de dispensa de licitação, baseados em emergência ficta, em afronta ao art. 75, VIII, § 6º, da Lei n. 14.13321; e, ainda, ao art. 37, XXI, da CRFB, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da CRFB;

**VI – Intimar** com publicação no Diário Oficial do TCE, do teor desta decisão, o Representante, Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior** (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, informando da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

[...]

3. Em síntese, o recorrente alega que, além de possuir interesse processual, o recurso interposto é cabível, na forma do artigo 45, da Lei Complementar n. 154/96 e do artigo 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como fora protocolizado tempestivamente.

4. No mérito, aduz que a suspensão do procedimento administrativo para contratação direta acarreta medida potencialmente prejudicial à saúde pública do estado, sendo possível a dispensa de licitação por situação emergencial, independentemente dessa emergência ser real, ficta ou fabricada.



5. Destaca que, a atividade da FHEMERON é essencial à saúde pública e que a paralisação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial de suas unidades, pode acarretar a paralisação de diversos serviços que dependem de hemocomponentes e hemoderivados.
6. Alega ainda a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e que, não há, até então, ilegalidade insanável que macule a contratação, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos.
7. Discorre acerca da legalidade presumida do procedimento de contratação direta e que a Procuradoria Geral do estado ainda não emitiu parecer jurídico a respeito da legalidade do procedimento em questão, tendo em vista ter sido obstada em razão da medida liminar que suspendeu a contratação.
8. Acresce que, apesar da Administração ter, erroneamente, aplicado o parecer referencial n. 562/2021/PGE-PA (dispensa por valor), não afasta a efetiva análise pela Procuradoria, conforme atos já adotados no despacho SEI n. 0031799111.
9. Que a lei não fixa prazo para apresentação dos orçamentos em caso de dispensa de licitação e que a exigência de licença/alvará sanitário municipal se aplica apenas ao município de Porto Velho, sendo a dispensa relativa a 7 municípios e, destes, 6 não exigem citado documento.
10. E que nenhuma das empresas interessadas apresentaram a licença sanitária, não se tratando de documento exigido no termo de referência do procedimento administrativo para contratação direta, citando ainda fatos que, segundo o recorrente demonstram o evidente intuito de tumultuar e procrastinar o processo administrativo ordinário de licitação pública que se encontra paralisado, ainda em fase prévia, sem previsão de conclusão.
11. Por fim, alega o potencial risco de dano à saúde pública estadual, sendo que a contratação direta seria extremamente recomendável em contraposição à manutenção precária da prestação de serviços.
12. Requer o recebimento e provimento do pedido de reexame apenas para o fim de revogação da tutela antecipatória e, conseqüentemente, o prosseguimento da conclusão do procedimento administrativo de contratação direta ou, ainda, a instauração de novo processo de dispensa de licitação, dado o potencial risco da precária situação de prestação dos serviços sem qualquer vínculo contratual formalizado.
13. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1288107.
14. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
15. Consoante relatado, o estado de Rondônia, representado pela Procuradoria Geral do Estado, interpôs pedido de reexame em face da decisão monocrática n. 0157/2022-GCVCS-TC, prolatada nos autos do processo PCe n. 02323/2022, que trata de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento da dispensa de licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do estado de Rondônia para a contratação emergencial de serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial.
16. Inicialmente, necessário consignar que, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo provisório a respeito dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
17. No que se refere à tempestividade recursal, constata-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO n. 2693 de 10.10.2022, considerando-se como data de publicação o dia 11.10.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização.
18. Por sua vez, a peça recursal foi protocolizada em 26.10.2022, dentro do interstício de 15 dias previsto no caput[2] do art. 32 c/c o parágrafo único[3] do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96, logo, tempestivamente, conforme atestou o departamento da 1ª câmara no id. 1288107.
19. Registra-se ainda que o recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para recorrer, pois alcançado pelo *decisum*, ora combatido.
20. E ainda em cognição sumária, observa-se que o recurso está devidamente nominado e interposto contra uma decisão monocrática que deferiu pedido de tutela antecipada, o que atrai a incidência do disposto no artigo 108-C do RITCERO, que assim dispõe:

Art. 108-C. **Da decisão que deferir** ou indeferir, total ou parcialmente, a **Tutela Antecipatória proferida** em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato **cabará o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96**, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

[...]

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

21. Portanto, em sede de juízo sumário e de prelibação, verifica-se o atendimento dos pressupostos legais exigidos para a admissibilidade do presente recurso (pedido de reexame), cuja regra, contudo, não estabelece a previsão de concessão de efeito suspensivo, salvo quando requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado, a teor da disposição contida no §1º do artigo 108-C do RITCE.

22. Consta-se que o recorrente sequer formulou pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo e, ainda que o tivesse feito, não se constata na peça recursal, a *prima facie*, que as medidas determinadas na decisão recorrida estariam comprometendo o interesse público.

23. Na verdade, extrai-se da decisão exarada nos autos principais fundamentos suficientes a demonstrar a pertinência da determinação, em caráter liminar, de suspensão do curso da dispensa de licitação, com o fim justamente de proteger o interesse público e o erário diante das possíveis irregularidades, as quais, diante da fundamentação lá lançada, são de natureza grave e tendentes a violar dispositivos legais e jurisprudenciais desta Corte de Contas.

24. Ademais, nos termos do § 3º, do artigo 108-C do RITCERO, a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação dos autos principais.

25. Ante o exposto, decido:

I. Conhecer, sem efeito suspensivo, do recurso interposto (pedido de reexame), em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que próprio e tempestivo, nos termos do artigo 108-C, do RITCERO e o *caput* do artigo 32 c/c o parágrafo único<sup>[4]</sup> do artigo 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Dar ciência desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

IV. Determinar a remessa, COM URGÊNCIA, dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive perante o Departamento de Gestão de Documentos – DGD quanto à retificação da autuação, fazendo-se constar como unidade jurisdicionada a Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHMERON;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[2] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

[3] Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[4] Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/22

PROCESSO: 1918/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

INTERESSADA: Cristiane Ferreira de Abreu Limeira - CPF n. 772.249.812-49

RESPONSÁVEIS: Deputado Alex Redano – Presidente, Deputado Jair Montes – 1º Secretário, Cleucineide de Oliveira Santana – Superintendente de Recursos Humanos.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, Edital Normativo n. 01/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 31 de 22.02.2019 (ID 1246762), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
1918/22	<b>Cristiane Ferreira de Abreu Limeira</b>	772.249.812-49	Analista Legislativo – Comunicação Social - Jornalismo	6/05/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/22

PROCESSO Nº: 02587/21/TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Análise de ato de fixação de subsídio dos Vereadores do Município de Campo Novo de Rondônia, para a Legislatura 2021/2024

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Claudécir Alexandre Alves - CPF n. 822.853.302-00 - Vereador-Presidente, Osmar Ribeiro da Silva - CPF n. 325.476.682-20 - Ex Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. ATENDIMENTO PARCIAL À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que toca à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Observa-se que o artigo 2º da Lei Municipal n. 887/2020, não se encontra consentâneo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à previsão da revisão geral anual.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinação, recomendação e alerta.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para a legislatura de 2021/2024, fixado por meio da Lei Municipal n. 887/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização;

II – Considerar que a Lei Municipal n. 887/2020, de 28 de outubro de 2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia para a legislatura de 2021 a 2024, não atende integralmente aos parâmetros constitucionais, em razão de estabelecer em seu artigo 2º, previsão de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores;

III – Determinar, via Ofício, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Vereador Claudécir Alexandre Alves, CPF n. 822.853.302-00, ou quem vier a lhe substituir, que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, 'b', da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, sob pena de incorrer em dano ao erário e consequente devolução;

IV- Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia, Vereador Claudécir Alexandre Alves que adote medidas a fim de revogar o artigo 2º da Lei Municipal n. 887/2020, vez que se encontra em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no relatório técnico de ID 1191800 e Parecer do Ministério Público de Contas ID 1257745;

V – Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia acerca do óbice da aplicação aos vereadores do teor do art. 2º da Lei Municipal n. 887/2020, a qual trata da revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal;

VI – Dar ciência da decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando- lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link consulta processual;

VII – Na forma regimental, cientificar ao Ministério Público de Contas;

VIII – Fica autorizado a utilização dos meios de Tecnologia da Informação e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00324/22

PROCESSO: 1713.22 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON  
INTERESSADA: Marinilda Beck Mendes - CPF: 190.490.722-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Marinilda Beck Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora Marinilda Beck Mendes, portadora do CPF n. 190.490.722-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 0021652, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria da Presidência n. 470/2018, publicada no DJE n. 074, de 23.04.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1416, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 213, de 13.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com efeitos retroativos a data da publicação da Portaria da Presidência n. 470/2018, publicada no DJE n. 074, de 23.04.2018 (fls. 1- 3 do ID 1239962).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/22

PROCESSO: 2595/21 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial  
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Luiz Carlos Pimentel Alves - CPF n. 082.683.631-34  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. COMPULSÓRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, em sua redação original, trazia o direito à aposentadoria compulsória àqueles servidores da área policial que completassem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que fosse a natureza dos serviços prestados.
2. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários - Súmula 359/STF.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Luiz Carlos Pimentel Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor do servidor Luiz Carlos Pimentel Alves, inscrito sob o CPF n. 082.683.631-34, cargo de Psiquiatra Legal, nível superior, classe 1, matrícula n. 300087592, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 661, de 22.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.09.2020, com fundamento no inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, em sua redação original (fls.1 e 2 do ID 1132733).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em Substituição Regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/22

PROCESSO Nº: 03102/2020/TCE-RO  
ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 - Diretor-Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 10 a 14 de outubro de 2022

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE EVIDENCIEM O ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSTITUÍDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Arquivamento.

1. Restando comprovado que o gestor público auditado apresentou documentos comprobatórios que evidenciem o atendimento às obrigações de fazer constituídas pelo Tribunal de Contas, a medida que se impõe é que seja reconhecido o cumprimento da determinação proferida.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC 00399/20, Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações inseridas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20 (ID n. 968629, pp. 4 a 8), proferido nos autos do Processo n. 1.136/2019/TCE-RO, por parte do Senhor IVAN FURTADO DE OLIVEIRA, CPF n. 577.628.052-49, Diretor-Presidente do IPAM, uma vez que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO, pela informações constantes nos presentes autos, tem adotado os valores brutos – e não os valores líquidos – para os fins do teto constitucional remuneratório dos Senhores HUMBERTO MARQUES FERREIRA, IRAPUÁ JORGE DE OLIVEIRA, MARIA RODRIGUES DA COSTA, MÍLTON NARCISO DE PAULA e VERÔNICA MARIA COUTINHO DA SILVA, bem como tem operacionalizado a respectiva retenção dos montantes financeiros excedentes ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988;

II – INTIMEM-SE o cidadão auditado nominado no cabeçalho desta decisão, via DOeTCE-RO, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ARQUIVE-SE o presente procedimento, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste decisum;

VI – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Presidente da Segunda Câmara em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.089/2019/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas – Exercício de 2018.  
**JURISDICIONADO** : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.  
**INTERESSADO** : Jadir Roberto Hentges – CPF n. 690.238.750-87 – Presidente.  
**RESPONSÁVEIS** : Cláudia Maximina Rodrigues – CPF 350.018.282-87 – Presidente, no período de 1º/1 a 7/6/2018;  
Paulo Sérgio Gomes Sitya – CPF n. 610.157.170-04 – Presidente, no período de 8/6 a 26/10/2018;  
Jadir Roberto Hentges – CPF n. 690.238.750-87 – Presidente, no período de 26/10 a 31/12/2018.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.**



-O Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, poderá corrigir eventuais inexatidões formais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correição permanente.

1. Verifico que no processo em epígrafe, foi apreciada as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, por meio do Acórdão AC1-TC 00336/21 (ID n. 1052093), bem como foi proferido o Acórdão AC2-TC 00235/22 (ID n. 1257878), em verificação de cumprimento de decisão.

2. Identifico, entretanto, que quando da publicação do Acórdão AC2-TC 00235/22 (ID n. 1257878) no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2672 em 09/09/2022 (ID n.1259377), referente a verificação de cumprimento de decisão, constava, equivocadamente, a redação do Acórdão AC1-TC 00336/21 (ID n. 1052093) que apreciou as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO.

3. Constatado ainda, em consulta ao sistema Plenária Prévia (PPE), que ambos os acórdãos foram devidamente cadastrados e que o erro, ora identificado, possivelmente, tenha sido ocasionado pelo próprio sistema, fato este que merece o imediato saneamento, com vistas a afastar nulidade processual.

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO CHAMAR O FEITO À ORDEM** para promover o devido saneamento e **DETERMINAR** ao **Departamento da 2ª Câmara** que:

a) **PROMOVA** a republicação do AC2-TC 00235/22 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo observar a redação realmente corresponde ao aludido acórdão conforme voto condutor apreciado na 10ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de agosto de 2022, o qual encontra-se devidamente cadastrado no sistema PPE; na hipótese de novo erro que inviabilize a republicação, ora ordenada, adote as diligências necessárias, junto à SETIC para a definitiva solução;

b) **APÓS O CUMPRIMENTO** do que determinado no item "a" deste *Decisum*, confira-se novo prazo para o trânsito em julgado e, findo este, certifique-se o feito e retornem os autos ao Arquivo-Geral.

Ao **Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro-Relator  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º 609/22- TCE/RO**

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

**INTERESSADA:** Cenir Francisca Machado - CPF: 575.371.787-04.

**RESPONSÁVEL:** Walter Silvano G. Oliveira – Presidente do IPERON

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

### DECISÃO N. 0277/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, e com paridade, em favor da senhora **Cenir Francisca Machado**, CPF n. 575.371.787-04, ocupante do cargo de Professor, nível III, referência 01, matrícula n. 300005866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio o Decreto de 10 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1106, de 21.10.2008 (ID 1177391), retificado pelo termo de RETIFICAÇÃO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1874, de 13.12.2011, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE Previdenciária 432/2008. (ID 1177394).

3. A fim de sanear os autos, foi proferida a Decisão Monocrática n. DM-00217/22-GABEOS para fosse comprovado o tempo mínimo de 25 anos da função de magistério (ID 1258778).

À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1246494), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de

classe e etc, que a servidora Cenir Francisca Machado, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II. Não comprovada a exigência do item I deste dispositivo, proceda à análise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por uma delas faz opção, caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal, observando-se o contraditório;

(...).

4. Em 11 de outubro de 2022 decorreu *in albis* o prazo para que o Instituto de Previdência apresentasse a documentação solicitada (ID 1259631).

5. A Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia apresentou o Ofício n. 2272/2022/IPERON-EQBEN (ID 1275093) em 13.10.2022 e solicitou a dilação de prazo, a pretexto de que notificou a Secretaria de Estado da Educação do Estado – SEDUC para a vinda da documentação solicitada.

6. Cabe ressaltar que a prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos da gestora do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação deste *decisum*.

8. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de descumprimento.

**Ao Departamento da Segunda Câmara** que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobre estejam-se os autos neste Departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Vindo ou não a documentação solicitada, findo prazo, retornem os autos a este Relator.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 7 de novembro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 3.389/2016-TCE/RO.

**ASSUNTO** : Inspeção Especial.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Serafim da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 422.091.962-72, período de 8.3.16 a 31.12.16;

Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, CPF n. 852.636.212-72;

Frank Max Zeed do Nascimento, Secretário de Agricultura, CPF n. 651.971.272-87, período de 8.4.16 a 31.12.16;

**RELATOR** : **Márcio Roberto Ferreira de Souza**, Secretário de Saúde, CPF n. 665.908.842-34, período de 23.5.16 a 31.12.16.  
: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0190/2022-GCWSC

**SUMÁRIO:** ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. GRAVES IRREGULARIDADES. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. REVELIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM TCE.

1. Em sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, uma vez facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa no âmbito da Tomada de Contas Especial.
2. Precedentes: Processos ns. 00736/2016-TCE/RO e 2856/2016-TCE/RO.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial, oriunda de denúncia formulada por cidadão do Município de Candeias do Jamari-RO, o Senhor **PAULO ROGÉRIO TORQUATO**, em que noticiou a ocorrência de supostas irregularidades materializadas no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), com a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, no que alude à aquisição de combustíveis para a frota veicular do município retrorreferido.
2. Em respeito aos ditames fixados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, por intermédio das Decisões Monocráticas ns. 0056/2022-GCWSC e 0092/2022 (IDs ns. 1186255 e 1217117), ordenei a citação dos responsáveis, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO; **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ex-Secretário de Saúde, e o Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, para que, no prazo de até 15 (dias), a contar da notificação, oferecessem as razões de justificativas.
3. Devidamente notificados, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, tempestivamente, apresentou as razões de justificativas, por intermédio do Documento n. 5.184/22 (ID n. 1251311), ao passo que os Senhores **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO** e **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, respectivamente, conforme atestado pela Certidão Técnica (ID n. 1254600), deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo fixado para apresentação de suas defesas.
4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0163/2022-GCWSC (ID n. 1257727) para o fim de decretar a revelia e, também, determinar a remessa dos autos do Processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise técnica conclusiva.
5. Com vistas dos autos, a SGCE, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1273965) concluiu pela permanência das supostas irregularidades, de responsabilidade dos Senhores **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**; **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO** e **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, ante a existência de ilegalidades na aquisição, fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari-RO, razão pela qual, uma vez quantificado o dano ao erário e indicado os responsáveis, a conversão do feito em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0187/2022-GPGMPC, de lavra da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em convergência com o Relatório Técnico da SGCE, na forma do art. 44, de Lei n. 154, de 1996, propugnou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.
7. Os autos estão conclusos no Gabinete.
8. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1 – Da Conversão em Tomada de Contas Especial.

9. Infere-se da narrativa prefacial do feito em testilha, que o Corpo Instrutivo contemplou, em sua derradeira análise, indícios de ilegalidades (ID n. 1273965), dentre eles alguns que se afiguram, em tese, como elemento indiciário de dano ao erário, pleiteando, em razão disso, a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, na forma disposta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 65 do RITCE-RO, na forma do disposto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

10. Destarte, tenho que, a meu juízo, razão assiste à Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo *Parquet* de Contas, quanto à necessidade de conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, *in litteratim*:

Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998) (Grifou-se).**

11. Consigno que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, no sentido de que diante da prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em face do erário, impositivo é a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, quantificando o dano e qualificando o suposto responsável pelos danos perpetrados, em homenagem ao postulado do devido processo legal, com fundamento na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do RITCE-RO, *ipsis verbis*:

**Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese do artigo 92 desta Lei Complementar (Grifou-se).**

**Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento (Grifou-se).**

12. Com efeito, em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

13. Há nos autos elementos suficientes para a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, haja vista que após a prolação do Relatório Técnico inaugural (ID n. 582316), as justificativas apresentadas não apresentaram potencial para alterar a realidade fática e jurídica existente no presente processo, na forma como apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

14. Consigno, inclusive, que foram oportunizadas diversas concessões de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa aos aludidos responsáveis, por meio das anteriores Decisões Monocráticas ns. 195/2018-GCWCSC; 285/2018-GCWCSC; 034/2020-GCWCSC e 161/2020-GCWCSC (IDs ns. 634117; 677537; 877069, e 976567), em que, uma vez juntada sua defesa técnica, por parte do responsável, o Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR** (ID n. 1251311), bem como pela Decisão Monocrática n. 0163/2022-GCWCSC (ID n. 1257727) que decretou a revelia dos responsáveis, os Senhores **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO** e **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, respectivamente, não foram suficientes para a elisão das supostas irregularidades irrogadas.

15. *In casu*, nos termos apresentados pela SGCE nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, diante da materializada irregularidade na aquisição, fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari-RO, concluiu-se que permanecem as impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico anterior (ID n. 1162999), que culminou no dano ao erário, em razão das quantias descritas no item 4, alíneas “a”, “b” e “c”, do Relatório Técnico (ID n. 1273965).

16. Nesse contexto, em tese, há o descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF/88 quanto ao princípio da eficiência, e art. 55, II e III, da LC n. 154, de 1996, no valor originário total de **R\$ 168.384,28** (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme os períodos e valores discriminados no item 4 da Peça Técnica (ID n. 1273965).

17. Dessarte, a conversão dos autos do Processo em epígrafe em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, assinto, *in totum*, com as manifestações lançadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1273965) e MPC no Parecer n. 0187/2022-GPGMPC (ID n. 1280833), e por consequência, na forma do disposto no art. 19, Inciso II, do RITCE-RO, monocraticamente:

**I – CONVERTO** o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os elementos indiciários de dano ao erário apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 1273965), ocasionando, em tese, prejuízos totalizados no importe de **R\$ 168.384,28** (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme os períodos e valores discriminados item 4 da Peça Técnica (ID n. 1273965), por infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e art. 55, II e III, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – ORDENO** ao Departamento do Pleno que, notifique, por meio de expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, os responsáveis, **para que**, querendo, **apresentem resposta às imputações que lhes são formuladas, no prazo de até 30 (trinta) dias**, na forma do disposto no art. 30, § 1º, I, do RITCE/RO, na forma do art. 12, II, da LC n. 154, de 1996, na forma que segue:

**II.a** - de responsabilidade do Senhor **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, CPF/MF sob o n. 422.091.962-72, ex-Prefeito de Candeias do Jamari-RO, no período de 8 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em razão da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 7.144,65 (sete mil, cento e**

**quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos**), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 lts. (dois mil, cento e cinquenta e dois litros) de *diesel*/S10, ocorrido no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 do Relatório Técnico de ID 848519;

**II.b** - de responsabilidade do Senhor **FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO**, CPF/MF sob o n. 651.971.272-87, ex-Secretário de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO, no período de 8 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em razão da materialização de dano ao erário no importe histórico da monta de **R\$ 142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)**, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 do Relatório Técnico de ID 848519;

**II.c** – de responsabilidade do Senhor **MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. 665.908.842-34, ex-Secretário de Saúde do Município de Candeias do Jamari-RO, no período de 23 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, em razão da concretização de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos)**, correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 do Relatório Técnico de ID 848519;

**III - ALERTE-SE** os responsáveis já mencionados, devendo registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma do art. 54 da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 102 do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

**V – ANEXE** aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão Monocrática, dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 848519 e 1273965) e do Parecer do Ministerial n. 0187/2022-GPGMPC (ID n. 1280833), para facultar aos retrorreferidos jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;

**VI – ULTIMADA a CITAÇÃO** dos jurisdicionados arrolados no item II e apresentada as defesas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação do que ora se ordenado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** do processo, fazendo-me, após, os mencionados autos, conclusos para deliberação;

**VII – INTIME-SE, via publicação no DOeTCE-RO:**

- a) aos responsáveis indicados no item II deste Dispositivo;
- b) ao **Ministério Público de Contas**, na forma do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

**VIII – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, via memorando;

**IX – PUBLIQUE-SE;**

**X- CUMPRA-SE.**


**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2411/2022   
**SUBCATEGORIA** : Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022, objeto do Proc. Admin. n. 4864/SEMED/2021  
**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**INTERESSADOS** : CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84  
 Vinícius de Almeida Campos, CPF n. 021.635.051-46  
 Sócio - Proprietário da CSF Serviços de Limpeza Eirelli  
**ADVOGADOS** : Sem Advogado  
**RESPONSÁVEIS** : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72,  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste

Zenilda Renier Von Rondon – CPF n. 378.654.551-00  
 Pregoeira Municipal  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**DM-0140/2022-GCBAA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. CONCESSÃO DA TUTELA. DETERMINAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia” formulado pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84, por meio de seu Sócio Proprietário, no qual noticiou suposta ilegalidade, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), ao valor estimado de R\$ 8.298.741,56 (oito milhões, duzentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 19/9/2022, às 9:00 (horário de Brasília – DF).

2. A licitação em voga – Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, se desenvolveu no portal eletrônico “compras governamentais”, sendo a sessão inaugural no dia 19/9/2022, com homologação em 06/10/2022. Verifica-se que o valor orçado era de R\$8.298.741,56, sendo a disputa do tipo menor preço global, em lote único composto por 14 itens, do qual sagrou-se vencedora a empresa Victorino Figueiredo Construções e Serviços Eireli, CNPJ n. 27.750.463-27, ao preço de R\$5.578.571,64.

3. A referida licitação tem por objeto “ futura e eventual contratação de serviços de mão-de-obra e apoio às atividades operacionais da municipalidade (receptionista, guarda patrimonial, inspetor e cuidador de alunos, monitor de transporte escolar, operador de estação de tratamento, servente, entre outras”.

4. Sinteticamente, a representante informa a presença de supostas irregularidades no certame epigrafado, a saber:

5. Que a referida empresa apresentou 3 (três) questionamentos sobre itens constantes no Edital de Pregão Eletrônico, não sendo respondidos pela comissão do Edital, o que a seu ver prejudicou na hora de apresentar sua proposta, configurando violação ao direito de participação das empresas, nos seguintes termos:

Denúncia: As licitantes apresentaram questionamentos ao referido pregão no dia 02/09/2022, no entanto, não foram respondidas. Conforme o item 34.3. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser encaminhados a Pregoeira até três (3) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado neste Edital. No anexo está o pedido de esclarecimentos que foram enviados ao site: Portal de Compras Públicas no qual os licitantes não foram respondidos.

Questionamentos: 1. Boa tarde! Tem a relação de uniformes a serem entregues? Tem a relação de EPI a serem entregues? Pois precisamos do quantitativo para elaboramos nossa planilha de custos.

QUESTIONAMENTO 2. Conforme item 10.1.9 - Anexo I - Termo de Referência, gostaríamos de saber o quantitativo dos equipamentos

QUESTIONAMENTO 3. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, o licitante optante pelo Simples Nacional não poderá beneficiar-se da condição de optante do simples, lhe sendo VEDADO a utilização dos benefícios do regime tributário (SIMPLES NACIONAL) diferenciado na proposta de preços, na planilha de custos e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da v contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nossa pergunta é: empresas optantes do simples nacional não podem participar deste referido pregão? No aguardo.

Os questionamentos foram enviados em tempo hábil e não foram respondidos. A falta de resposta à solicitação de esclarecimentos, desde que realizada em tempo hábil, configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros. De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

“Art. 5º. [...]”

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

TCU – Acórdão 552/2008-Plenário

“(…)

9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.

Portanto, a omissão ao pedido de esclarecimentos configura falta grave, a ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Submetido o feito ao crivo da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1282757), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

8. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 67 (sessenta e sete) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Por essa razão, assim concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

4.1 a concessão da tutela antecipatória provisória, *inaudita altera pars*, ante a presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, determinando a suspensão dos efeitos do PE n. 002/CPL/2022, no estágio em que se encontra, impedindo a formulação de eventual ata de registro ou contratação;

51. 4.2 após, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o processamento de ação de controle, com conversão dos autos para a categoria de “Representação”;

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado de “Denúncia” formulado pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eirelli, cinge-se a noticiar suposta ilegalidade, no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021).

11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à inconsistência denunciada.

12. Quanto a proposta do Corpo Técnico **de Tutela de Urgência**, entendo que se encontram presentes os requisitos para sua concessão, cujos motivos delinearéi nas linhas seguintes.

13. Antes de adentrar propriamente na análise da proposta do Corpo Técnico de Tutela de Urgência, tenho por imprescindível reproduzir excerto da manifestação técnica, exarada via Relatório (ID 1259058), com a qual convirjo, *in verbis*:

Na análise de seletividade, cujo objetivo é a verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos nos normativos acima citados, não se realiza aferição de mérito nem se atribui irregularidade, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A narrativa do comunicante versa acerca de provável prejuízo à participação no pleito em face de a pregoeira municipal não haver respondido seus pedidos de esclarecimentos, *in verbis* (ID 1270932, págs. 1-2), bem como prejuízo à competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa:

Questionamentos: 1. Boa tarde! Tem a relação de uniformes a serem entregues? Tem a relação de EPI a serem entregues? Pois precisamos do quantitativo para elaboramos nossa planilha de custos.

QUESTIONAMENTO 2. Conforme item 10.1.9 - Anexo I - Termo de Referência, gostaríamos de saber o quantitativo dos equipamentos

QUESTIONAMENTO 3. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, o licitante optante pelo Simples Nacional não poderá beneficiar-se da condição de optante do simples, lhe sendo VEDADO a utilização dos benefícios do regime tributário (SIMPLES NACIONAL) diferenciado na proposta de preços, na planilha de custos e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nossa pergunta é: empresas optantes do simples nacional não podem participar deste referido pregão? No aguardo.

31. Verificamos na ata da sessão da licitação (ID 1282293, p. 1-2) que as dúvidas do comunicante foram registradas no dia 02/9/2022, não sendo respondidas até a data da disputa dos preços, em 19/9/2023. Portanto, é fato que o comunicante não recebeu resposta dos questionamentos apresentados.

32. Também por meio da ata da sessão, verificamos que o comunicante participou no certame, apresentando proposta, o que a princípio poderia denotar ausência de prejuízo. Todavia, os questionamentos apresentados estão relacionados diretamente a formulação de proposta, e a ausência de manifestação da administração pode ter impactado na formulação dela.

33. Ponto relevante, emergido das dúvidas apresentadas pelo comunicante, é o fato de termos 14 serviços distintos e uma única planilha de quantitativo de preços unitários (ID 1270932, págs. 45-49), que faz uso de termos genéricos e vagos, não sendo possível conhecer o objeto em disputa, haja vista que não estão definidos quais uniformes e EPI's, e equipamentos que devem ser fornecidos, nem sua quantidade nem a periodicidade para substituição, podendo exigir, inclusive, outros custos específicos para o tipo de atividade, não investigado nesta rasa análise, o que, como dito, pode ter interferido diretamente na formulação das propostas de preço pelos licitantes, em desacordo com art. 3º §1º, I, da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 1.993

34. Vale a pena destacar que a licitação possui apenas 1 (um) lote, subdividido em 14 itens, todos para prestação de serviços distintos, dentre os quais destacamos os serviços de segurança patrimonial, geralmente oferecido por empresas do ramo de segurança e vigilância, as quais, em regra, não prestam os demais serviços.

35. Nesse caso, ao englobar os itens em lote único e julgar a licitação pelo menor preço global, a administração pode ter excluído do pleito empresas da área de segurança que, em tese, não possuem os outros profissionais para atendimento do objeto disputado, o que, a princípio, não atenderia ao disposto na súmula 8, de 11 de setembro de 2.014, desta Corte, caput e itens "c", c/c art. 3º §1º, I, 15, IV, da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 1.993.

36. Ademais, chama atenção nessa análise perfunctória, a ausência de justificativa das quantidades de horas a serem contratadas que deveriam pautar-se por produção, ou pela indicação do local dos postos ou, ainda, outro critério técnico de medida, em desacordo com o 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666 de 23 de junho de 1.993.

37. Verificamos ainda, que 2 (dois) recursos foram interpostos, os quais tiveram seu mérito analisados de imediato pela pregoeira, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, que não concedeu aos recorrentes o direito a apresentação de suas razões recursais.

38. Recursos interposto pela empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires e CSF Serviços de Limpeza Eireli, ora comunicante, respectivamente (ID 1282293, p. 10), *in verbis*:

CNPJ	Data do Envio	Intenção	Julgamento
21.679.098/0001-25 Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires	19/09/2022 14:08:13	Manifestamos intenção de interpor recurso em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES, conforme demonstraremos nas razões a serem encaminhadas.	INDEFERIDO
JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA:	MOTIVO PELO QUAL A EMPRESA CLASSIFICADA COMO PRIMEIRA COLOCADA ATENDEU PERFEITAMENTE O EDITAL		
02.977.954/0001-84 CSF Serviços de Limpeza Eireli	19/9/2022 14:23:25	1) A licitante não apresentou o valor do vale transporte e o auxílio alimentação 2) O módulo 3 não está sendo calculado com o modelo 1 3) A licitante não apresentou no módulo 4. Submódulo 4.1.1 - Afastamento Maternidade (120) dias 4) A licitante apresentou na planilha de custos a hora de 220, sendo que o horário correto é de 200 para cada posto de serviço como exige o edital	INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA	MOTIVO PELO QUAL A EMPRESA CLASSIFICADA ATENDEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, COMO FOI POSTADO NA PLATAFORMA NA RESPOTAS FINAL, BEM COMO AS COMPOSIÇÕES DE CUSTO ATENDEREM OS REFERIDOS ANEXOS.	
----------------------------	--	--



39. Assim, em análise perfunctória, própria para este momento processual, verificamos haver indícios de irregularidades no pregão em tela, inclusive, podem ter resultado na perda da proposta mais vantajosa para a administração, que, se confirmadas, maculam todo o certame.

14. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação, com base no artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em atenção à Resolução 291/2019-TCE-RO.

## 2 – Da Concessão de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório:

15. A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

17. No caso concreto, apesar da empresa representante não ter requerido a concessão de tutela antecipatória de caráter inibitório, o Corpo Técnico ao analisar o Edital de Processo Eletrônico verificou indícios de irregularidades suficientes para a concessão, vez estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vejamos:

40. No âmbito desta Corte de Contas, a tutela inibitória está prevista no art. 108-A do Regimento Interno, segundo o qual, a ordem pode ser concedida desde que haja fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade com justificado receio de ineficácia da decisão final<sup>[1]</sup>.

41. A legislação pátria - Código de Processo Civil -, de aplicação subsidiária aos processos de contas, prevê em seus art. 300 e segs., as condições para concessão da tutela de urgência<sup>[2]</sup>, que requer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não devendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

42. Embora não requerida na exordial, verificamos indícios de graves irregularidades no Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2022, deflagrado pelo Executivo municipal de Espigão do Oeste/RO, os quais demonstram a presença do *fumus boni iuris*.

43. O *periculum in mora* reside no fato de a licitação haver sido homologada em 06/10/2022, estando em vias da formação da correspondente ata de registro de preços e das contratações, cuja inércia desta Corte pode resultar na consolidação de contratações maculadas de ilegalidade.

44. Ademais, não vislumbramos perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, haja vista que a eventual suspensão não irradiará efeitos contra o ato jurídico perfeito em curso, ou seja, os serviços que, de algum modo vem sendo executados na municipalidade não serão suspensos em face da concessão da liminar requerida.

45. A presença do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão tem autorizado a concessão de tutelas antecipatórias nesta Corte. Vejamos.

46. DM 0113/2022/GCVCS/TCE-RO, prolatada no processo 00604/22, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2021/PMCJ/CPL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INADEQUADA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS (SUPOSTA FRAUDE). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO ESTIMADO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS LICITADOS. POSSÍVEL SOBREPREGO NO PROCEDIMENTO. RISCO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELA UNIDADE TÉCNICA DA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS COM BASE NA ATA Nº 02/2022. ABERTURA DE PRAZO PARA O CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. (...)

I – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, sugerida pela Unidade Técnica, para determinar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes Queiroz (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candéias de Jamari e ao Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, que se abstenham de formalizar contratos com base na ATA nº 02/2022, derivada do "Pregão Eletrônico nº 038/2021/PMCJ/CPL" por supostamente violar preceitos legais encartados na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02 - até superior deliberação do Tribunal do Contas, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

47. DM 0029/2022/GABOPD, prolatada no processo 00420/22, *in verbis*:

**INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. (...)**

II – Conceder a tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 040/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCERO; (...)

14. Quanto ao pedido de tutela inibitória proposto pela Unidade Técnica, entendo preliminarmente que preenche as condições para a sua concessão, porquanto as irregularidades evidenciadas, a princípio, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, a exigência de que os profissionais com vínculos empregatícios evidenciados por meio de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e ou Contrato de Trabalho, a qual, prima facie, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas. (Destacamos).

18. Nesse cenário, resta clarividente que o Município de Espigão do Oeste, dentro das competências de cada agente público - deverá apresentar manifestação acerca das inconformidades indicadas no relatório da unidade técnica, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário, com a consequente descaracterização das responsabilidades atribuídas no processo.

19. Por tais motivos, corroboro o entendimento do Corpo Técnico no sentido de consentir que há indicativo de irregularidades na condução do "Pregão Eletrônico nº 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), fazendo-se necessária a oferta do contraditório e a ampla defesa aos responsáveis arrolados nos autos, a fim de que apresentem justificativas acompanhadas de documentação probantes, em sujeição ao imprescindível devido processo legal, procedendo a notificação dos responsáveis, com supedâneo no § 2º, do inciso II, do artigo 30, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

20. Dessarte, defiro a tutela inibitória proposta pelo Corpo Técnico desta Corte, com vistas a suspender o procedimento licitatório regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, na fase em que se encontra, até posterior autorização deste Tribunal de Contas.

21. Por fim, registre-se que, em virtude da pontuação obtida na avaliação RROMa e na matriz de GUT, o comunicado de irregularidade em questão será selecionado para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no caso, na categoria de "Representação", com supedâneo no art. 78-B.

22. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – PROCESSAR**, o presente procedimento apuratório preliminar (PAP) oferecido pela pessoa jurídica de direito privado CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84, como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

**II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84, na qual noticiam suposta irregularidade, no certame regido por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

**III – DEFERIR** o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, sugerida pela Unidade Técnica com o propósito de determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme delineados na fundamentação desta decisão.

**IV – DETERMINAR**, via Ofício/email, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. 378.654.551-00, Pregoeira Municipal ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **suspendam o procedimento licitatório regido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED 2021), na fase em que se encontra, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**V – NOTIFICAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. 378.654.551-00, Pregoeira Municipal, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada e Relatório Técnico (ID 1282757) para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84 e Relatório Técnico (ID 1282757). Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia dos arquivos de **IDS 1255702 e 1282757**.

**VI – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, com a urgência que o caso requer:

**6.1 – Publique**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

**6.2 – Cientifique**, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

**6.2.1 – Ministério Público de Contas;**

**6.2.2 –** Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Zenilda Renier Von Rondon, CPF n. 378.654.551-00, Pregoeira Municipal, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão, da representação formulada pela empresa CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84 (ID 1270857) e Relatório Técnico (ID 1282757);

**6.2.3 –** Empresa CSF Serviços de Limpeza Eirelli, CNPJ n. 02.977.954/0001-84, por intermédio de seu Sócio Proprietário Vinicius de Almeida Campos, CPF n. 021.635.051-46.

**6.3 –** Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido **no item V deste dispositivo** e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

**VIII – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

A-V

[1] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Grifamos).

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Omissis.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## Município de Porto Velho

PROCESSO N.: 2.449/2022-TCE-RO.

ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE: H. R. Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).

RESPONSÁVEIS : Híldon de Lima Chaves – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Gláucia Lopes Negreiros, CPF/MF sob o n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações;

Janim de Silveira Moreno – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro.

ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO sob o n. 4.705;

Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO sob o n. 3.875;

Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUSPEITO: Conselheiros Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 192/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CERTAME HOMOLOGADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, COM USO DE ARMA LETAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Impõe-se o conhecimento preliminar de representação por licitante, que preencha os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.

3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – fumus boni iuris, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz –periculum in mora (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

4. Resta estreme de dúvidas que a vigilância patrimonial é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por esta razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame

5. Evidenciou-se, in casu, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco a integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se consolidar, sob a alegação de emergência, na qual a representante apresentou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitam, inequivocamente, a conclusão do certame em exame em atenção ao interesse público ínsito à questão tratada.

6. Precedentes deste TCE: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS (Documento n. 2313/2017/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS (Processo n. 3500/2018/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS (Processo n. 923/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; DM-GCBAA-TC 00248/16 (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO), DM- 0020/2019-GCBAA (Documento n. 665/2019), DM-0315/2019-GCBAA (Processo n. 2830/19), de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de “Denúncia” (ID 1274546), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela empresa H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO (Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO) e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).

2. O referido Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH se destina à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executadas nas dependências das unidades administrativas da SEMED, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à SEMED como Bibliotecas, Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED .

3. A Representante (ID 1274546) sustentou, em síntese, que a (i) alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi descumprida pela Administração Municipal; que houve (ii) inovação por parte da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Comissão Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatórios por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI’s e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

4. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de Tutela Inibitória para o fim de suspender o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH e, quanto ao mérito, que seja anulada a referida licitação.

5. Anote-se que a referida licitação já foi homologada (vide Termo de Homologação disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13532/TERMO-DE-HOMOLOGA%C3%87%C3%83O---PE-174.2022.pdf>), cujo resultado restou assim publicado, in verbis:

[...]

RESOLVE HOMOLOGAR, o objeto do certame acima em favor das empresas:

• PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 07.719.705/0001-02, vencedora do GRUPO 04 composto pelos ITENS 09, 10 e 11, ofertando o valor total de R\$ 1.788.684,48 (Um milhão e setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

• H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 10.739.606/0001-05, vencedora do GRUPO 03 composto pelos ITENS 06, 07 e 08, ofertando o valor total de R\$ 2.759.944,56 (Dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

<sup>1</sup>Conforme descrição do objeto contida no Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (ID 1274550).

- BELEM RIO SEGURANCA LTDA, CNPJ: 17.433.496/0002-70, vencedora dos GRUPOS 01 e 02 composto pelos ITENS 1, 2, 3, 4 e 5, ofertando o valor total de R\$ 12.244.776,96 (Doze milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).
- G. J. SEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ: 21.361.698/0001-40, vencedora do GRUPO 06 composto pelos ITENS 14, 15 e 16, ofertando o valor total de R\$ 1.756.746,34 (Um milhão e setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).
- PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ: 26.156.245/0001-04, vencedora do GRUPO 05 composto pelos ITENS 12 e 13, ofertando o valor total de R\$ 2.745.600,00 (Dois milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

6. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1280383, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, a SGCE (ID 1280383) propugnou pela não concessão da tutela requerida, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, decorrente da essencialidade do objeto licitado que evidencia, noutro giro, o periculum in mora reverso.

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 194/2022-GPGMPC (ID 1289887), da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício YVONETE FONTINELLE DE MELO, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1280383), manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível ocorrência de dano reverso (periculum in mora inverso), tendo em vista a essencialidade do objeto do encerramento do pleito licitatório com ampla disputa e vantajosidade e da precariedade com que esses serviços vêm sendo prestados ao Ente público.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da seletividade das ações de controle

10. Assento, de introito, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1280383), corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1289887), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento, como atividade de controle específica.

11. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

12. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Pois bem. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação sub examine, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1280383, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
  - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
  - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
  - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade, cujo objetivo é a verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c Portarias n. 291/19 e 466/19, não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidade, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A irrisignação da reclamante é em face do PE n. 174/2022/SML/PVH, cujo objeto, como dito, é a contratação de empresa especializada em serviço de segurança patrimonial armada e desarmada para atender aos interesses da Semed/Porto Velho.
31. Argumenta a reclamante que cláusula 13.3 do termo de referência (ID 1274550, fls. 50) descumpra determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00166/22, prolatado no processo n. 516/22.
32. O processo n. 516/22 foi instaurado, a partir de representação apresentada pela ora reclamante, para sindicat o PE n. 22/2021. Após instrução, foi prolatado o referido acórdão, ocasião em que se concluiu pela procedência de várias das irregularidades noticiadas, sendo uma delas atinente à multa pela intempestividade na apresentação da garantia.
33. Em sede de análise de cumprimento de acórdão, como argumentado pela reclamante, o corpo técnico manifestou-se, à luz dos documentos apresentados, pelo cumprimento do acórdão nesse ponto, o que ainda será objeto de deliberação pelo Tribunal.
34. Verifica-se, assim, que essa questão está sendo discutida naqueles autos, não havendo necessidade de se deflagrar nova ação de controle quanto a isso.
35. Importante ressaltar que o PE n. 22/2021 foi sucedido pelo PE n. 174/2022/SML/PVH, objeto deste PAP.
36. Para além dessa questão, a reclamante traz à tona novas irregularidades, as quais não foram objetos de análise no processo n. 516/22.

37. Considerando o preenchimento dos requisitos de seletividade, as irregularidades noticiadas pela reclamante serão objeto de análise de mérito, ocasião em que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados serão devidamente analisados com a profundidade que o caso requer. (sic) (grifou-se).

15. Como visto, no caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 62,6 (sessenta e dois, vírgula seis) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

16. Com efeito, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria para o processamento como Representação, com fulcro no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

#### II.II - Da admissibilidade

17. Faço consignar, por ser de relevo, que o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

18. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

19. Dessa forma, há de se CONHECER a presente petição nominada de "Denúncia" (ID 1274546) como Representação, a qual foi formulada pela pessoa jurídica de direito privado H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de se analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça inicial.

#### II.III – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

20. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da licitação, e seus consectários, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), levado a efeito, pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

21. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO), ad cautelam, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da juridicidade.

22. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto, em cotejo com os elementos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória.

23. Anoto que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

24. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

25. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são (a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano inverso.

<sup>2</sup>Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

<sup>3</sup>Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. <sup>4</sup>Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

26. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, in verbis: § 3º “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

27. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, in litteris, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Destacou-se)

28. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada NÃO pode ser concedida se (i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se (ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (periculum in mora inverso), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o fumus boni iuris.

29. Essa é a hipótese vertida no caso sub examine. Explico.

II.IV – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

30. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), nas seguintes impropriedades, a saber: (i) descumprimento da alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 pela Administração Municipal; (ii) inovação da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Superintendência Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatório por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI’s e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

II.III.a – Do descumprimento da alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22

31. A Representante alegou que o Município de Porto Velho-RO, por ocasião da publicação do novel Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), descumpriu a alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, proferido no fecho do Processo n. 516/2022/TCE-RO.

32. Por meio da mencionada alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, este Tribunal de Contas determinou à Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, que adequasse aos ditames do art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993, a cláusula editalícia (item 14.3), relativa à aplicação de multa no caso de inobservância do prazo para recolhimento da garantia contratual.

33. Cumpre aclarar que o monitoramento do cumprimento do mencionado Acórdão APL-TC n. 00166/22 está sendo realizado nos autos do Processo n. 516/2022/TCE-RO, no qual já houve o pronunciamento da SGCE pelo cumprimento do mencionado decisum (Cf. Relatório de Cumprimento de Decisão de ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO), estando os autos, na presente quadra processual, no Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

34. Ao examinar o Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (Doc. de ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO) expedido pela Secretaria-Geral de Controle, notadamente quanto ao ponto em exame, verifico que a SGCE considerou cumprida a determinação inserta na alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, embora tenha se mantido a possibilidade de multa de 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na hipótese de descumprimento do prazo fixado para apresentação da garantia de execução contratual.

35. Com razão à SGCE. Explico.

36. No voto por mim proferido, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 516/2022, assentei que, “se por um lado, a estipulação de multa com o propósito de garantir o adimplemento de obrigações firmadas em razão do negócio jurídico é legítima, por outro lado, o seu valor deve sempre ser razoável, sem que se converta em instrumento destinado ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, no que tange à apresentação da garantia pela parte contratada”.

37. Isso porque o quantum sacionatório se referia ao valor de 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), considerando-se, entretanto, o prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses, o que tornava tal cláusula exorbitante e desarrazoável.

38. A par disso, constato que o novo termo editalício (Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH) adequou o prazo para recolhimento da garantia contratual, o qual passou a ser de 30 (trinta) dias (item 13.2 ), bem como excluiu a previsão do “prazo de duração mínimo do contrato de “36 (trinta e seis) meses” para 12 (doze) meses (item 12.2.1 ), de modo que o percentual de 1% (um por cento) do valor total do contrato, agora corretamente fixado em 12 (doze) meses, por dia de atraso para o recolhimento da garantia da execução contratual, até o máximo de 10% (dez por cento), afigura-se, prima facie, adequado e razoável, para fins de sanção administrativa.



39. Daí porque, não obstante a municipalidade tenha mantido tal cláusula, pode-se considerar que a determinação deste Tribunal Especializado, consubstanciada na alínea "f.2" do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi atendida, a princípio, como bem anotou a SGCE, via Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO), não prosperando, portanto, a representação, no ponto.

40. Consigno ainda, por ser pertinente, que o juízo que ora se está a emitir é de índole perfunctória, isto é, não exauriente, uma vez que o juízo definitivo está reservado ao exame de mérito do monitoramento dos autos do Processo n. 516/2022/TCE-RO.

II.III.b – Da suposta inovação da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada e consequente realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos

41. Quanto à vedação da indenização da intrajornada, alude a reclamante que a regra antiga, estabelecida no anulado Pregão Eletrônico n. 22/2021, era apropriada, pois autorizava a indenização intrajornada, não exigindo a substituição do vigilante durante o intervalo para o almoço, fato que impactaria o orçamento estimado da licitação.

42. Na nova versão do pregão, deflagrado pelo Executivo Municipal de Porto Velho/RO, Pregão Eletrônico n. 174/2022, a regra adotada foi a da substituição do vigilante durante o intervalo intrajornada. Vejamos, in verbis:

9.4. A Contratada deverá conceder, no mínimo, 01:00h (uma) hora de efetivo gozo do intervalo intrajornada, em atendimento à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. nº. 000534.2011.14.000/1); (ID 1274550, p. 36)

43. Acerca desse assunto, a SGCE (ID 1280383) verificou que a regra estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia 2020/2022 (ID 1280380) prevê a necessidade da concessão de intervalo de intrajornada, de 1 (uma) hora, ao vigilante, acerca do que não há qualquer controvérsia.

44. Esse intervalo, ex vi das regras convencionadas, segundo anotou a SGCE (ID 1280383), pode ser cumprido de duas formas: mediante a substituição do vigilante por outro ou, caso a substituição não ocorra, mediante a indenização da hora com acréscimo de 50% do valor, conforme se denota dos arts. 59-A c/c art. 71, § 4º, ambos, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943).

45. Tal assertiva decorreria do fato de que na convenção coletiva supracitada, não há nenhuma obrigação de que o contratante opte por indenizar o intervalo intrajornada, restando, assim, tal opção no âmbito da discricionariedade administrativa. A propósito, grafa-se trechos da mencionada convenção coletiva alusiva ao tema, in litteris:

Intervalos para Descanso

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

46. Nada obstante, embora não se desconheça a celeuma acerca da constitucionalidade do art. 59-A da CLT (ADI n. 5994/DF), não há notícias de qualquer abalo à sua presunção de constitucionalidade, ao menos por ora, devendo, portanto, ser considerada a sua plena vigência.

47. O referido dispositivo, contudo, como foi bem observado pela SGCE (ID 1280383) e MPC (ID 1289887), abre a possibilidade, desde que previsto em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo, como é o caso dos autos, da indenização do referido intervalo, de forma a facilitar a logística da parte empregadora.

48. Sendo assim, o Poder Público Municipal, ao optar, dentro de sua esfera de discricionariedade, pela dispensa da citada faculdade legal, deveria, por óbvio, motivar tal escolha, tendo em vista os seus efeitos sobre o preço da contratação, competitividade do procedimento licitatório e, por fim, a efetividade do princípio da eficiência em suas contratações, mormente pelo fato de que o edital anterior (Pregão Eletrônico n. 22/2021) dispunha de regra favorável à mencionada faculdade e a referida opção configurar a praxe no tipo de serviço a ser contratado.

49. Vindo daí, dada a ausência de motivação/justificativa da opção da municipalidade pela substituição por outro profissional em detrimento da indenização do intervalo da intrajornada, tal questão desponta como elemento indiciário de irregularidade.

<sup>5</sup>13.2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contados da assinatura do contrato, a Contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.  
<sup>6</sup>12.2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

50. Tal indício, porém, de per si, não se reveste de potencialidade suficiente para atrair a suspensão cautelar do certame em testilha, visto que não há notícias de que tal exigência editalícia tenha maculado a referida licitação, especialmente no que tange à inexecuibilidade dos preços adjudicados ou eventual sobrepreço, ou ainda, quanto à competitividade, até mesmo porque 13 (treze) empresas participaram ativamente do certame em voga, destas cinco se sagraram vencedoras dos lotes disputados, resultando numa economia para municipalidade de R\$ 3.560.431,38 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 14,32% (quatorze, vírgula trinta e dois por cento) do valor total estimado.

51. Disso decorre, com efeito, que não prospera a tese da Representante de que a vedação quanto à possibilidade de se indenizar o intervalo de intrajornada impactaria o orçamento estimado da licitação em apreço, na medida que houve, repita-se, uma economia de 14,32% (quatorze vírgula trinta e dois por cento) do valor total estimado, que perfaz a monta de R\$3.560.431,38 (três milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), cujas planilhas auxiliares elaboradas pelas licitantes, após a fase de disputa, foram submetidas à análise do Contador da Superintendência Municipal de Licitações, Senhor ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES, CRC RO-009629/O-6, o qual tecnicamente analisou todos os valores ofertados e concluiu que estavam aptas para aceitação, afastando, assim, qualquer hipótese de inexecuibilidade dos serviços.

II.III.c – Do suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Superintendência Municipal de Licitação

52. Segundo a Representante, teria ocorrido uma falta de comunicação - via telefone - com a Superintendência Municipal de Licitação, durante a fase de lances, por força de ter havido um sinistro automobilístico que redundou na indisponibilidade das linhas telefônicas da SML e, com efeito, prejudicou as licitantes no certame em tela.

53. Não prospera a alegação da Representante, no ponto, pois, conforme previsto no instrumento convocatório (item 4.2 do Edital), os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022 e seus anexos, deveriam ser enviados ao Pregoeiro, via e-mail (pregoes.sml@gmail.com), no horário das 8h às 14h de segunda-feira a sexta-feira. Veja-se:

[...]

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados o Pregoeiro via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

54. Embora tivessem ficado indisponíveis as linhas telefônicas da SML, poderia e deveria as licitantes formular suas indagações e impugnações via e-mail, consoante dicção expressa do item 4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022.

55. A par disso, ao examinar os Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, verifico que ambas fizeram uso da comunicação por e-mail com a SML (cf. pp. 14 e 15 do Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13373/JULGAMENTO-RECURSO.pdf>), não havendo que se falar, dessarte, em prejuízos as licitantes pela indisponibilidade das linhas telefônicas.

II.III.d – Da não reabertura dos prazos editalícios, obrigatório por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI's e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes

56. A Representante aduziu que houve alterações no edital sem a devolução do prazo, isso porque, segundo narra, depois de ela haver impugnado o edital, o pregoeiro acolheu parcialmente suas razões, contudo, não promoveu as mudanças do edital mediante a sua retificação, tampouco devolveu os prazos de reabertura do pleito.

57. Abstrai-se da peça (ID 1274551) ofertada pela Representação junto à SML, nominado de "Impugnação Administrativa c/c Pedido de Esclarecimentos", que ela suscita dúvidas quanto à interpretação do edital (pedidos de esclarecimentos) com possíveis ilegalidades (impugnação), cujas respostas têm alcances diferentes.

<sup>7</sup>Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

<sup>8</sup>Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

<sup>9</sup>Art. 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

<sup>9</sup>Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgou procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão "acordo individual escrito" contida na cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.

<sup>10</sup>Vide Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13373/JULGAMENTO-RECURSO.pdf>. pp. 12 a 13. Acesso em 7 nov. 2022.

58. Daqueles apontamentos, a Representante trouxe 3 (três) ao conhecimento deste Tribunal de Contas (ID 1275308, p. 24-28) que versam sobre: i) a alteração dos quantitativos de uniformes e EPI's; ii) a exigência habilitatória de capital circulante e iii) a aceitação de atestados de capacidade técnica.

59. Desses apontamentos, a SGCE (ID 1280383) destacou que 2 (dois) deles se referem à dúvida de interpretação de cláusula editalícia: a) os relativos à exigências habilitatórias de capital circulante e de atestados de capacidade técnica, ao quais, nem mesmo em tese, afetam a participação de interessados no pleito; b) e o alusivo à formulação das propostas pelos licitantes interessados.

60. No que tange à possível dúvida acerca do quantitativo de capa de chuva, cinto, coturno e crachá, essa decorre do fato de haver uma aparente contradição entre os itens 6.2 e 6.8 do Termo de Referência.

61. É que o item 6.8 do Termo de Referência (ID 1274550, pp. 32 a 33), indica a quantidade total de material a ser fornecida por ano, sendo aquela tabela a fonte de informações para a formulação da planilha de custos, ao passo que o item 6.2 do Termo de Referência (ID 1274550, p. 31) diz que, pós a entrega do primeiro uniforme, a contratada deverá substituí-los por novos, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

62. Tal situação foi resolvida pela Superintendência Municipal de Licitação, por meio de um esclarecimento, da forma que se segue, in verbis:

[...]

#### b) DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Transcrevo integralmente a resposta da Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

Com relação ao questionamento no Item IV.B DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, opinamos pela manutenção das exigências pré-estabelecidas no referido edital.

Contudo, esclarecemos que os itens Capa de Chuva, Cinto, Coturno e Crachá, deverão ser substituídos a cada 12 (doze) meses, posto que são itens com maior durabilidade, ressaltando ainda, o item 6.2.1 o qual prevê que a Contratada também deverá substituir os uniformes que apresentarem defeitos ou desgastes, independente do prazo estabelecido acima.

Com relação ao item apito mencionado na tabela do item 6.9, esclarecemos que o mesmo será de uso individual de cada vigilante empregado no posto, ou seja, deverá ser disponibilizado pela futura contratada 1 (um) apito por vigilante, até mesmo, em razão da necessidade de manutenção dos procedimentos relacionados a prevenção do COVID-19, sendo os demais itens da tabela de uso coletivo, ou seja, 1 (um) item por posto.

63. Como se vê, a aparente contradição alegada pela Representante foi resolvida com uma simples manifestação de esclarecimento, que atrai, portanto, a incidência da regra preconizada no item 4.4 do edital, pela qual as indagações serão respondidas e publicadas na página do município, cujas respostas vincularão tanto a Administração quanto as licitantes, sendo dever das participantes acompanhar todas as respostadas, não podendo alegar desconhecimento. A propósito, grafa-se a mencionada regra editalícia, *ipsis litteris*:

[...]

4.4. Os questionamentos serão respondidos e publicados na página da Prefeitura de Porto Velho, no endereço [www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br) e no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (UASG 925172). As respostas vincularão os participantes e a Administração, sendo dever das empresas licitantes acompanhá-las, não podendo alegar desconhecimento.

64. Com relação ao Capital Circulante Líquido, dispõe o item 12.8.6 do Edital que a licitante “deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993”.

65. Ao considerar o valor estimado para a contratação, a mencionada norma editalícia, apenas, reproduziu o teor da regra disposta no § 3º, do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, in versbis:

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifou-se)

<sup>11</sup>Vide Análise e Respostas as Licitantes. Disponível em: [https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta\\_a\\_impugnacao\\_sml.pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta_a_impugnacao_sml.pdf). pp. 5 a 6. Acesso em 8 nov. 2022.

66. Apesar disso, a Superintendência Municipal de Licitação, ao responder ao pedido de esclarecimento formulado por licitante, objetivando ampliar o universo de participantes, consignou que a "Comissão irá exigir patrimônio líquido e capital circulante líquido sobre o valor arrematado na fase de lances". Ou seja, a decisão administrativa ampliou ainda mais a possibilidade de participantes, à luz da disposição contida no item 4.4 do edital, não havendo qualquer prejuízo ao certame de que se cuida.

67. De igual modo, não prospera, preliminarmente, o outro ponto suscitado pela Representante atinente ao fato de que a resposta do Pregoeiro foi dada no dia 29/09/2022, às 17h02min., o que, segundo a Representante, tornaria intempestiva a sua manifestação por ter sido apresentada depois das 14h, limite admitido para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos (item 4.2 do edital).

68. É que a impugnação com pedido de esclarecimentos foi assinada pela Representante no dia 27/09/2022 e conhecida pelo pregoeiro (ID 1274554), sendo que o prazo para resposta do pregoeiro era de 2 (dois) dias úteis (vide item 4.3 do edital), o qual se exauria, portanto, no dia 29/09/2022 – data da resposta do pregoeiro.

69. Assento que o edital de licitação não definiu o horário máximo para protocolo da resposta do pregoeiro, mas, somente, os locais de publicação, os quais seriam na página da Prefeitura de Porto Velho/RO ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)) e no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) (UASG 925172), sendo, portanto, ônus das licitantes acompanhá-las (item 4.4 do edital).

70. Vale destacar que a regra para impugnação de cláusulas do edital e pedidos de esclarecimentos são iguais para todos os licitantes e está fixada nos itens 4.1 a 4.6 do edital, prevendo apresentação do pedido no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, e resposta no prazo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento da impugnação ou pedido de esclarecimento, logo, se o licitante apresentar impugnação ou pedido de esclarecimentos no limite de seu prazo, invariavelmente, o prazo de resposta do pregoeiro venceu no dia anterior à sessão de abertura da disputa, como bem anotou a SGCE (ID 1280383).

71. Cumpre registrar, ademais, que, embora a Representante alegue ter sido prejudicada em face do horário de apresentação da resposta pelo pregoeiro, fato é que, na sessão de disputa do pregão vergastado, ela participou ativamente do pleito, apresentando proposta para todos os 16 (dezesesseis) lotes em disputa, sagrando-se vencedora de 3 (três) deles (ID 1279552).

72. Sem embargo, no caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, além de restar presente, na espécie, o periculum in mora inverso, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle e o Ministério Público de Contas, em unidade de vozes.

#### II.IV – Do dano reverso

73. É dos autos que o Pregão Eletrônico n. 174/2022 já foi finalizado, consoante Termo de Homologação publicado, embora ainda não se tenha notícia da formalização dos respectivos contratos, conforme consulta realizada ao portal do município na data de hoje, em 8/11/2022.

74. E apesar de haver elementos indiciários de irregularidade (*fumus boni iuris*), atinente à eventual ausência de motivação da vedação para indenização da intrajornada, fato é que tais serviços públicos de vigilância patrimonial são essenciais para a Administração Pública, de modo que não verifiquei força bastante para inquirir de vício insanável a peça editalícia a ponto de infirmá-la com brutal medida processual pleiteada.

75. Anoto que a vigilância patrimonial é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por esta razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame.

76. É que a Administração Pública, como regra, deve-se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens e/ou serviços que pretende concretizar, com o fim de atender às suas necessidades, entretanto, sem ulcerar o sagrado interesse público primário, uma vez que tal procedimento se afigura como um importante instrumento da boa governança na gestão pública, hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública

90 A essencialidade desses serviços de vigilância reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

91 Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da Administração Pública Municipal.

92 E, embora possa haver possíveis falhas no certame examinado, tenho que, nos termos bem postos pela SGCE e pelo MPC, "ao final da disputa, sagraram-se vencedoras 5 (cinco) empresas: Belém Rio Segurança Ltda. (lotes 1, 2, 3, e 5); H. R. Vigilância e Segurança Ltda. (lotes 6, 7 e 8); Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (lotes 9, 10 e 11); ProvisaVigilância e Segurança Ltda. (lotes 12 e 13) e; G. J. Segurança e Vigilância Ltda. (lotes 14, 15 e 16), resultando numa economia aos cofres públicos na ordem de R\$ 3.560.431,38, correspondentes a um desconto de 14,32% em relação ao valor estimado", afastando, assim, o risco de consumação ou perpetuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

<sup>12</sup>Vide Análise e Respostas as Licitantes. Disponível em: [https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta\\_a\\_impugnacao\\_sml.pdf](https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta_a_impugnacao_sml.pdf). p. 10. Acesso em 8 nov. 2022.

93 Deve-se considerar, outrossim, o risco de periculum in mora reverso, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco a integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se consolidar, sob a alegação de emergência, na qual a representante apresentou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitam, inequivocamente, a conclusão do certame em exame em atenção ao interesse público insito à questão tratada.

94 Conforme restou consignado no Acórdão APL-TC n. 00166/22, proferido no fecho do Processo n. 516/2022/TCE-RO, os serviços de vigilância patrimonial estão sendo executados de forma precaríssima, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, via Reconhecimento de Dívida, pela empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, ora Representante.

96. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de a Administração Municipal ter suportado danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da suspensão do certame em testilha, serviço cuja essencialidade.

97. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a DENEGAÇÃO da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.

98. No ponto, cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões (em homenagem ao stare decisis) a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (overruling).

99. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, in verbis:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretção radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

<sup>13</sup>Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

100. Digo isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

101. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

102. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que se deve indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar, com isso, a indesejada consumação de dano reverso, conforme se denota dos seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralisação dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso. Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. Ex positis, DECIDO:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>14</sup>DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. Pedido de concessão de tutela antecipada, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada. Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), vez que presente a probabilidade de dano reverso, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

103. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso. (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

## DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS

[...]

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, in totum, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, DECIDO:

[...]

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

104. Tem-se, desse modo, que o indeferimento integral da Tutela de Urgência pleiteada, in casu, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora inverso) a ser suportado pelo Município de Porto Velho-RO, na esteira do que opinou a SGCE e o MPC.

## II.V – Ad Referendum do Órgão Colegiado

105. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, ipsi litteris:

## DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da



administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

106. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

107. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

108. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

109. É fato que o indeferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

110. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, e as manifestações da SGCE (ID 1280383) e do Ministério público de Contas (ID 1289887), ad referendo do Pleno, minado em momento oportuno por este Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, DECIDO:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 1280383) e o Ministério Público de Contas (ID 1289887);

II - CONHECER a presente peça intitulada de "Denúncia" como Representação (ID 1274546), a qual foi aforada pela pessoa jurídica de direito privado H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – INDEFERIR, por agora, os pedidos vazados pela Representante, ad referendo do Pleno, cujos pleitos se encontram emoldurados na Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pela empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, em razão da ausência de verossimilhança das alegações manejadas pela Representante, bem ainda, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco à integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se perpetuar, sob a rasa alegação de emergência, na qual a Representante ofertou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitem, inequivocamente, a conclusão do certame em apreço, em atenção ao supremo interesse público primário insito à questão tratada, sem descuidar, na hipótese, que eventual emergencialidade poder-se-ia, potencialmente, beneficiar a Representante;

### IV –INTIMEM-SE:

a) A Representante, empresa H. R. VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, e os seus advogados, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – OAB/RO sob o n. 4.705; VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – OAB/RO sob o n. 3.875; SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RO sob o n. 048/12, via DOeTCE-RO;

b) Os responsáveis, Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, CPF/MF sob o n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e JANIM DE SILVEIRA MORENO – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;

c) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, fixo o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da ratio decidendi emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

X - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro-Relator  
Matrícula n. 456

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02346/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal  
CPF nº 752.740.002-15  
**INTERESSADO:** **José Carlos Marques Siqueira** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Theobroma  
CPF nº 514.013.041-68

#### DM nº 0151/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção da Receita, para o exercício de 2023, do Município de Theobroma, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1284472, concluído nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Theobroma, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 45.900,00,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 47.404.505,49 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu -3,17% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Theobroma.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma<sup>LI</sup> dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, aos processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Theobroma nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$47.404.505,49 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), consoante memória de cálculo à pág. 9 (ID=1284472).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$45.900,00,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Theobroma, segundo avaliação técnica, encontra-se em conformidade com a capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu -3,17%, portanto, adequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de  $\pm 5\%$  (entre o intervalo de mais ou de menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária um mínimo de consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco a ocorrência de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Theobroma representa um aumento de 11,40% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022<sup>LI</sup> e um aumento de 15,13% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atendendo, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

**I - Considerar viável** a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Theobroma, na ordem de R\$45.900,00,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-3,17%) não ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ );

**II - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

**c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

**e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III – Encaminhar** o Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Theobroma, Senhor **José Carlos Marques Siqueira** (CPF nº 514.013.041-68), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**IV - Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº 752.740.002-15), ou a quem vier substituí-lo, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V - Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

**VI - Determinar** ao Departamento do Pleno que arquite estes autos depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento que deverá ser dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** 02346/2022/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito Municipal  
 CPF nº 752.740.002-15  
**INTERESSADO:** **José Carlos Marques Siqueira**- Presidente do Poder Legislativo Municipal de Theobroma  
 CPF nº 514.013.041-68

### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o artigo 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2023;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária;

DECIDE:

**Emitir Parecer de Viabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de **R\$45.900,00,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais)**, por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -3,17%, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea “f”, da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Atos da Presidência

Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04678/17 (PACED)

INTERESSADOS: Juscimar Telek e Antônio Pereira Cabral

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão nº AC2-TC 00161/15, proferido no processo (principal) nº 01437/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0567/2022-GP**

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juscimar Telek e Antônio Pereira Cabral**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00161/15, prolatado no processo (principal) nº 01437/09, relativamente à cominação de débito solidário, no valor originário de R\$ 8.296,40 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0415/2022-DEAD – ID nº 1289264) anuncia o recebimento do Ofício nº 111/2022/PGM e anexos (IDs nº 1282310 a 1282313), oriundo da Procuradoria Geral do Município de Jaru, carreando documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1289098, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação de débito até a parte alcançada no aludido item.
- Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão nº AC2-TC 00161/15, o débito solidário, no valor originário de R\$ 8.296,40 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:[...]

III- imputar o débito no valor de R\$ 51.591,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e que atualizado até 09/2015 perfaz o montante de R\$ 82.964,00 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais) ao Senhor **ANTÔNIO PEREIRA CABRAL** - Vereador Presidente, **solidariamente** aos Vereadores a seguir nominados, em razão dos pagamentos/recebimentos de subsídios acima do estabelecido por meio do art. 1º da Lei Municipal nº 1.117/GP/2008, devendo os valores que integram o mencionado montante serem restituídos na forma abaixo discriminada:

NOME DO VEREADOR	Diferença Paga a Maior (RS)	Valor do Débito a ser Imputado – Atualizado até 10/2015 (RS)
ANTÔNIO PEREIRA CABRAL	5.159,16	8.296,40
AGUINALDO DA SILVA LENQUE	5.159,16	8.296,40
CARLOS WAGNER MATOS	5.159,16	8.296,40
OSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS	5.159,16	8.296,40
MANASES DA SILVA ROSA	5.159,16	8.296,40
CELSO ROSA DA ROCHA	5.159,16	8.296,40
CARMINALVA GOMES DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
JUSCIMAR TELEK	5.159,16	8.296,40
ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA	5.159,16	8.296,40
JEAN CARLOS DOS SANTOS	5.159,16	8.296,40
<b>Total</b>	<b>51.159,16</b>	<b>82.964,00</b>

[...]

**Grifei/destaquei.**

- Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Juscimar Telek e Antônio Pereira Cabral (item III do Acórdão AC2-TC 00161/15, ID 513658), a Procuradoria Geral do Município de Jaru, por meio do Ofício nº 111/PGM/2022 (IDs nº 1282310 a 1282313), juntou documentos aos autos que

demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis<sup>[1]</sup>. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. É válido ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Juscimar Telek** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Antônio Pereira Cabral foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 51.591,60 – valor histórico) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão nº AC2-TC 00161/15.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Juscimar Telek**, no tocante ao débito imposto no **item III do Acórdão AC2-TC 00161/15**, do processo (principal) nº 01437/09, bem como em favor do senhor **Antônio Pereira Cabral**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Jarú, **prosseguindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1289098.

Gabinete da Presidência, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Doc. nº 06527/22 (ID 1282311 - Págs. 4/6)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04932/17 (PACED)

INTERESSADO: Olympio Távora Derze Correa

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00027/91, proferido no processo (principal) nº 00893/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0568/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olympio Távora Derze Correa**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00027/91, prolatado no Processo nº 00893/91 relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0403//2022-DEAD - ID nº 1288857 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0795/2022/PGE/PGETC, cópia acostada sob o ID 1274829, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Olympio Távora Derze Correa e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a **baixa de responsabilidade** em favor de **Olympio Távora Derze Correa**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 00027/91** proferido no Processo nº 00893/91.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1287607.

Gabinete da Presidência, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 422, de 3 de novembro de 2022.

Designa servidores para compor equipe de trabalho para atualização das tabelas de codificação e de layouts da IN 72/2020..

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 005717/2022

Resolve:

Art. 1º Designar os os servidores Dyego Machado, cadastro n. 530 e Elisson Sanches de Lima, cadastro n. 560, sob a coordenação do primeiro, para, no período de 10.10.2022 a 30.11.2022, comporem equipe técnica para atualização das tabelas de codificação e de layouts da IN 72/2020 definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO, visando ao envio dos arquivos de dados durante o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

---

### PORTARIA

Portaria n. 423, de 3 de novembro de 2022.

Designa servidores para compor equipe de trabalho para atualização das tabelas de codificação e de layouts da IN 72/2020..

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003872/2022

Resolve:

Art. 1º Designar, no período de 3.11.2022 até 16.12.2022, o servidor Jonathan de Paula Santos, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 533, para compor a equipe técnica visando realizar levantamento para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades na conta única e específica do Fundeb, dos municípios do estado de Rondônia, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 130 - Ação que visa acompanhar a execução orçamentária e a aplicação do Fundeb.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3.11.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 49/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 006308/2022  
INTERESSADO (A): ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimentos (0458918 e 0459437), formalizados pelo servidor ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, Assessor Técnico, matrícula 990541, lotado no Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual apresenta argumentações e solicita o pagamento do benefício de auxílio saúde condicionado retroativamente ao dia 25.2.2022.

Sobre o auxílio saúde condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Embasando sua pretensão, o servidor anexou a Declaração 0459479, que comprova estar associado e ativo no plano Astir - assistência médica, auxílio funeral e plano odontológico - desde 16.3.1998, cumprindo portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Quanto ao pedido retroativo do auxílio saúde condicionado ao dia 25.2.2022, o servidor expõe suas razões no requerimento 0459437, argumentando o que segue:

O peticionante em 25 de fevereiro de 2022, por meio do Processo-SEI n. 001382/2022, encaminhou à SEGESP o comprovante de quitação do Plano de Saúde, relativo ao exercício financeiro do ano de 2021, para os fins de prestar contas do Auxílio-Saúde Condicionado, que acreditava que estava recebendo.



Isso ocorreu, porque o peticionante estava na justa expectativa de estar percebendo tal benefício indenizatório (Auxílio-Saúde Condicionado), de forma regular, na medida em que desde de fevereiro do ano de 2015 estava usufruindo desse direito subjetivo, conforme comprovante de pagamento em anexo.

É importante registrar que o citado Processo-SEI foi encaminhado para a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), sendo, logo após, remetido para a Divisão de Administração de Pessoal (DIAP) e, por fim, foi concluído o processo nessa última unidade (DIAP), sem qualquer manifestação e informação de que o peticionante não estava percebendo o auxílio-saúde condicionado.

Tais vicissitudes fáticas não foram comunicadas ao peticionante, o que, por certo, caso tivesse sido notificado, teria convalidado o pedido de prestação de contas em pleito de concessão de auxílio-saúde condicionado, a ser direcionado a douta Presidência deste Tribunal de Contas, até porque estava fincado nas raízes da boa-fé objetiva. (grifo nosso)

Neste ponto é imperioso trazer informações acerca dos procedimentos adotados na Diap/Segesp sobre o recebimento das comprovações referentes ao auxílio saúde condicionado:

Quando da concessão do benefício, o servidor que possui plano de saúde não consignado em folha de pagamento - situação do requerente - fica cientificado, por meio da decisão que defere o benefício, da necessidade de comprovação de pagamento do plano de saúde do exercício anterior, hoje disciplinada pelo §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Assim, considerando a ciência particular nas decisões, em cada exercício, a notificação desses servidores para que apresentem a comprovação não se dá de forma individualizada, mas por meio de comunicado na intranet desta Corte de Contas, direcionado a todos os beneficiários que possuem plano de saúde não consignado em folha de pagamento.

Nesse sentido, tendo em vista que tal comunicado é direcionado a um público determinado no âmbito desta Corte de Contas, quando o servidor apresenta qualquer documentação em resposta ao que foi solicitado, se pressupõe que o interessado vem fazendo jus ao benefício que já vem sendo pago e em vista da comprovação apresentada, apenas será continuado, não havendo qualquer análise, lançamento em sistema ou notificação a ser realizada pela Diap/Segesp.

A Divisão de Administração de Pessoal se detém a verificar apenas aqueles servidores que, após o fim do prazo determinado pelo comunicado, não encaminham a comprovação necessária, pois, neste caso, deve se fazer o lançamento no sistema de gestão de pessoas, a fim de que o pagamento do auxílio saúde condicionado seja suspenso.

Somente após a suspensão do pagamento do benefício é realizada a notificação individualizada dos servidores que possuem plano de saúde não consignado em folha de pagamento e caso continuem sem apresentar a devida comprovação, o pagamento do auxílio saúde condicionado é cessado de forma definitiva e cabe ao servidor o ressarcimento a esta Corte de Contas dos valores recebidos e não comprovados.

O requerente ainda alega que "estava na justa expectativa de estar percebendo tal benefício indenizatório (Auxílio-Saúde Condicionado), de forma regular, na medida em que desde de fevereiro do ano de 2015 estava usufruindo desse direito subjetivo, conforme comprovante de pagamento em anexo".

Ocorre que diferentemente do informado pelo servidor e conforme se comprova das fichas financeiras encartadas nos autos, relativas aos períodos de 2015 a 2022 (0461934, 0461935, 0461936, 0461938, 0461939, 0461940, 0461941 e 0461942), o interessado percebeu o benefício no período de fevereiro/2015 a setembro/2018, não havendo, desde o exercício de 2018, qualquer manifestação do sobre o assunto.

Além disso, tal situação seria facilmente verificada pelo requerente em consulta, a qualquer tempo, aos seus registros financeiros - contracheques e fichas financeiras - disponíveis no portal do servidor.

Diante do exposto, considerando a autorização constante no artigo 2º, item II, alínea 'g' da Portaria de subdelegação n. 349 de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Angelo Luiz Santos de Carvalho, em sua folha de pagamento, a partir de 10.10.2022, data de seu requerimento.

Registro, por fim, que o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 406, de 21 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001260/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EMÍLIA CORREIA LIMA, Técnica Judiciária, cadastro n. 990614, para, no período de 13 a 22.10.2022, substituir a servidora MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA, Assistente Administrativo, cadastro n. 550003, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Uniformização de Jurisprudência, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.10.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 415, de 31 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 005957/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 20.9.2022 a 18.3.2023, substituir a servidora NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

### PORTARIA

Portaria n. 416, de 31 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 005957/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 557, para, no período de 20.9.2022 a 18.3.2023, substituir a servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556-1, na função gratificada de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada de Instruções Preliminares, nível TC/FG-3, em virtude da designação da titular como Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares Substituta, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.9.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 418, de 01 de novembro de 2022.

Nomeia servidor para ocupar cargo em comissão e lota.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006358/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 413, de 26 de outubro de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006431/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativa, cadastro n. 321, para substituir o servidor JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE, cadastro n. 990514, no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em virtude de afastamento médico do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Parágrafo único. A substituição cessará automaticamente quando do retorno do titular às atividades neste Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 419, de 01 de novembro de 2022.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006459/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante a Portaria n. 159, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2045 ano X, de 5.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 420, de 01 de novembro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006459/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 45, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 421, de 01 de novembro de 2022.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006459/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, do cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 270, de 1º de julho de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2624 ano XII, de 1º.7.2022.

Art. 2º Nomear o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 546, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor no Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.11.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 146, de 7 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 33/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de painéis em MDF e demais acessórios necessários à instalação e base com mastro para bandeiras, bem como kit de bandeiras - GRUPO 1: MDF

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 33/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002447/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 414, de 27 de outubro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006527/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Analista Judiciária, cadastro n. 990625, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Corregedor, para, no período de 17 a 26.10.2022, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 425, de 03 de novembro de 2022.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006526/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor REGINALDO GOMES CARNEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 545, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 417 de 19.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2480 ano X de 24.11.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 426, de 03 de novembro de 2022.

Dispensa servidora de função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006526/2022,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, da função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, para a qual fora designada mediante Portaria n. 418 de 19.11.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2480 ano XI de 24.11.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 427, de 3 de novembro de 2022.

Nomeia servidora para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006526/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 499, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 428, de 03 de novembro de 2022.

Designa servidora para exercer função gratificada.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006526/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 431, para exercer a função gratificada de Coordenadora Adjunta, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005617/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva especializada, com o fornecimento de insumos necessários do respectivo fabricante, para dois grupos motores geradores - GMG a diesel cabinado, instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, pelo período de 12 meses, conforme o Edital.

Data de realização: 22/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 50.833,34 (cinquenta mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### ATOS

PROCESSO: 6619/2022  
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - 2020.2  
DECISÃO N. 140/2022-CG

PEDIDO DE SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO-SUBSTITUTO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.



2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal e compatibilidade com a escala em vigor - e ante a plausibilidade do pedido, alicerçado em fundadas razões, notadamente a necessidade do serviço, é possível suspender as férias de Conselheiro-Substituto, com a remarcação para período posterior.
1. Trata-se de expediente (ID 0463424) encaminhado à Corregedoria pelo e. Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, para requerer a suspensão e conseqüente remarcação de 8 (oito) dias de férias, referentes ao Exercício 2020-2, previstas inicialmente para fruição no período de 24 a 31.10.2022, em virtude da necessidade de trabalho em seu gabinete, dada a existência de 41 processos por ele pautados na 13ª Sessão da 1ª Câmara.
2. No ensejo, indicou o período de 09 a 16.12.2022, para remarcação dos 8 (oito) dias a serem suspensos.
3. Considerando que compete ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. Diante dos fundamentos trazidos pelo requerente, verifica-se que, de fato, há razões para a suspensão de suas férias regulamentares, haja vista a necessidade de trabalho no gabinete no período indicado.
5. Assim, necessária a suspensão das férias e, conseqüentemente, a remarcação dos dias remanescentes.
6. No que toca à alteração da escala de férias, para fins de remarcação do período remanescente, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
7. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca do interesse do Tribunal, já que a alteração se justifica na suspensão das férias por necessidade do serviço.
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicados, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
9. Pelo quanto exposto, por restar demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, defiro a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2020-2, a partir de 24.10.2022, pela necessidade de serviço, com remarcação para o período de 9 a 16.12.2022 e, com alicerce no disposto no artigo 5º, parágrafo 2º da Resolução n. 130/2013/TCERO, indico o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, para assumir as suas atribuições no referido período.
10. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que comunique o teor desta decisão ao requerente, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à suspensão das férias, bem como, para que adotem as medidas/registros necessários.
11. Ainda, dê-se ciência à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação de substituto.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 7 de novembro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral